



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003488/2002-71
Recurso nº 162.493 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.559 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROMEU ADEGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os créditos tributários cientificados ao contribuinte ainda em vida são devidos pelo espólio ou sucessores, limitada a responsabilidade destes ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TANIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

26

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/09, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, que exige o imposto suplementar de R\$ 5.716,51, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 5.502,16) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 5.279,32).

Em sua impugnação, o contribuinte anexou os comprovantes de despesas médicas e de retenção de IR na fonte, afirmando, em relação a esse último, que a retenção ocorreu, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento do imposto.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 52/54, julgou parcialmente procedente o lançamento, aceitando apenas parte da dedução de despesas médicas. Os fundamentos da referida decisão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF OU RECOLHIMENTO
COMPROBATÓRIOS.*

Mantém-se a autuação relativa a IRRF cuja dedução foi glosada e que o contribuinte não logrou comprovar ter sido retida ou recolhida pela fonte pagadora.

DESPESAS MÉDICAS REEMBOLSÁVEIS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas reembolsáveis pelo plano de seguro saúde.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/02/2007 (fl. 57), foi interposto, por meio de procurador constituído pela inventariante do espólio de Romeu Adegas (fl. 72), o recurso voluntário de fls. 67/71, em 13/09/2007. Preliminarmente, para efeitos de exame da tempestividade do presente recurso, o interessado faz observar que não houve até o presente momento intimação validamente realizada direcionada ao Espólio de Romeu Adegas, relativamente ao r. acórdão, razão pela qual entende que não há qualquer prazo em curso, ou que se tenha iniciado, justamente pelo fato de o óbito do Sr. Romeu Adegas ter ocorrido antes do mencionado julgamento. Quanto ao mérito, aduz que as despesas médicas foram efetivamente realizadas, e não houve reembolso por parte do plano de saúde, seja no que diz respeito ao valor de R\$530,00 pago à Clínica de Especialidades Ortopédicas e Traumatológicas Ltda., seja relativamente a valor de R\$170,00. Reitera que a responsável pelo não recolhimento do imposto de renda retido na fonte é a empresa locatária Laboratório Medwil Ltda. Contesta, ainda, a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/96, eis que não se vislumbra a hipótese de falta de pagamento ou recolhimento, ou falta de declaração ou declaração inexata.

É o relatório.

Voto

[Assinatura]

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O recorrente defende que não há qualquer prazo em curso, tendo em vista que não houve intimação validamente realizada direcionada ao Espólio de Romeu Adegas, relativamente à decisão recorrida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/02/2002 (AR fl. 44), portanto, bem antes do falecimento do Sr. Romeu Adegas, ocorrido em 15/08/2005, conforme Certidão de Óbito de fl. 61.

Conforme o disposto no § 3º do art. 23 do RIR/99, os créditos tributários, neles se incluindo a multa de lançamento de ofício, cientificados ao contribuinte ainda em vida são devidos pelo espólio ou sucessores, limitada a responsabilidade destes ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.

Neste caso, o sujeito passivo é o próprio contribuinte autuado, uma vez que as infrações são-lhe diretamente imputáveis. Sobrevindo a morte, o espólio é mero responsável, a título de sucessão, por crédito tributário já constituído à data da abertura da sucessão.

Assim, ao contrário do que entende o peticionário, há de se considerar, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, como devidamente intimado o sujeito passivo, por via postal, com a prova de recebimento no domicílio tributário por ele eleito (fl. 57), que é também o endereço da inventariante do espólio (viúva do falecido Sr. Romeu Adegas).

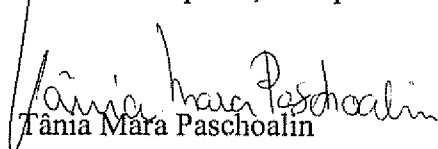
Isto é, no presente caso, tem-se que o domicílio eleito pelo *de cujus* tem o condão de obrigar seu espólio, representado por inventariante, que tem o mesmo domicílio fiscal.

Considerando, então, que a intimação da decisão de primeiro grau foi entregue no endereço da inventariante do espólio, garantindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa, importa verificar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Observa-se que o prazo de trinta dias para interposição do recurso, previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve seu termo inicial em 25/02/2007, consoante AR de fls. 57, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 19/03/2007. Entretanto, somente o fez em 13/09/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 67/71.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fl. 58).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.


Tânia Mara Paschoalin